



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 573 / 2015

SESSÃO: 075ª ORDINÁRIA DE 13/05/2015

PROCESSO Nº: 1/2061/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.05594

RECORRENTE: GLOBAL MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ ELIAS OLIVEIRA ARAÚJO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético - DIEF, com itens de mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, visto contribuinte está dispensado de transmitir eletronicamente os arquivos exigidos, nos termos do art. 285, § 3º, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa J. BRANDÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA com o seguinte relato:

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. Após solicitação formal, o contribuinte não apresentou a SEFAZ a DIEF com itens. Informação Complementar em anexo.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, c/c Convênio 57/95. Sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96.

As fls. 25 a 27 dos autos o contribuinte contesta a acusação fiscal nos seguintes termos:

- Que a empresa opera com comércio e serviços com motocicletas, capacetes e demais acessórios, sujeitos ao regime de substituição tributária;
- Atua no mercado como representante da montadora SUZUKI, no entanto vem tendo alguns problemas com a montadora, razão pela qual deixou de operar com os produtos por ela enviados;
- Que pretende solicitar a baixa cadastral;
- Que após receber o Termo de Início de Fiscalização, cuidou de entregar toda documentação solicitada;
- Com relação a DIEF, considerando que o estabelecimento autuado praticamente deixou de operar, mesmo assim cuidou em entregar a DIEF, como alias fazia todos mês;
- Que foi penalizado com multa equivalente a R\$ 83.367,06m representando 2% do seu faturamento anual;
- Que as normas que tratam de infrações e penalidades, devem ser interpretadas de maneira mas favoráveis ao infrator, nos casos de duvidas quanto a capitulação legal;
- Que a penalidade sugerida pelo autuante não faz referencia alguma a exigência do arquivo magnético por itens de produtos;
- Que mesmo que quisesse não estaria obrigado a atendê-lo;
- Ao final requer a improcedência da ação fiscal

Na Instância singular a julgadora decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que a autuada descumpriu com a obrigação acessória de apresentar os arquivos da DIEF por itens de produtos, referente a movimentação econômica do exercício de 2007.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, alegando a improcedência do auto de infração com esteio nos seguintes termos:

- Que não há nos dispositivos indicados como infringidos qualquer exigência no tocante a itens de mercadorias ou produtos, mas indicação dos dados constantes nas notas fiscais que identifiquem perfeitamente as operações e prestações realizadas pela empresa;
- Que as DIEF`S foram todas preenchidas e transmitidas de conformidade coma legislação pertinente, tanto que foram aceitas pelos sistemas corporativos da SEFAZ/CE;
- Que não pode ser acusada de omitir dados relativos as operações efetivamente realizadas, que foram acobertadas por notas fiscais;
- Que não papel da autoridade julgadora, uma vez observado o equívoco quanto ao dispositivo legal, infringido, tratar de modificar ou acrescentar novos dispositivos além daqueles indicados pelo agente

fiscal no auto de infração, como se estivesse efetuando revisão do lançamento de ofício;

- Requer a improcedência da presente autuação, posto que a recorrente teria apresentado os arquivos magnéticos como infringidos em sintonia com as regras previstas no Decreto nº 24.569/97, em nada prejudicando a realização dos trabalhos de fiscalização.

A Assessoria Tributária após analisar os argumentos apresentados na peça recursal, conhece do recurso e nega-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de Primeira instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria, utilizando-se de seus fundamentos fáticos, conforme despacho as fls. 65 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento fiscal acusa a empresa GLOBAL MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOTOCICLETAS LTDA, de descumprimento de obrigação acessória, relativo a não apresentação no prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização dos arquivos magnéticos por itens de mercadorias na Dief do exercício de 2007.

Pelo ilícito praticado contribuinte está sendo penalizado com multa de 2% (dois por cento) do faturamento do exercício fiscalizado, no valor de R\$ 83.367,06.

Tanto na impugnação quando no recurso interposto a defesa apresentada pelo contribuinte requer a improcedência da acusação, aduzindo que a exigência não encontra amparo legal nos dispositivos legais indicados pelo autuante; alega ainda que não estaria obrigado a cumprir com a exigência, visto que as Dief's do período foram todas preenchidas e transmitidas de conformidade com a legislação pertinente, tanto que foram aceitas pelos sistemas corporativos da SEFAZ/CE. Em linhas gerais são estes os argumentos mais expressivos da autuada para combater a acusação fiscal.

Analisando detidamente as peças que compõem a presente acusação fiscal, verifico que a presente acusação fiscal não deve prosperar.

De acordo com os registros de autorização de selagem e impressão de documentos fiscais dos sistemas da SEFAZ/CE, apensa aos autos fls.17, o contribuinte não estava obrigado a transmitir as DIES por itens de mercadorias, pelo fato de utilizar sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais.

A Consulta feita pelo agente fiscal e apensa aos autos esclarece que o contribuinte autuado requereu autorização de impressão de livros fiscais por meio magnético apenas para fins de escrituração, dos livros 1, 2 e 5.

O Regulamento do ICMS Estadual no § 3º, do art. 285, estabelece o seguinte comando normativo, *in verbis*:

Art. 285. (...)

§ 3º O contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretária da Fazenda.

Portanto, como no presente caso, contribuinte apesar de possuir sistema eletrônico de processamento de dados autorizados pela SEFAZ/CE para escrituração de livros fiscais, estaria por força do comando normativo acima transcrito, desobrigado de transmitir os referidos arquivos por itens de mercadorias.

Portanto, a exigência fiscal não tem como prevalecer o que torna o presente lançamento fiscal IMPROCEDENTE.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular exarada em primeira instância, julgando o presente auto de infração IMPROCEDENTE, nos termos desta Resolução e em conformidade com manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GLOBAL MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOTOCICLETAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no parágrafo 3º do art. 285 do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2.015.

Francisca Márte de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Andre Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 10/08/15)